

RELATORIA: **DWE**

TERMO: **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

NÚMERO: **064/2018**

OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA PORTO UNIAO (SC) – PALMAS (TO) E SUAS SEÇÕES.**

ORIGEM: **SUPAS**

PROCESSO (S): **50501.154018/2018-95**

PROPOSIÇÃO PRG: **NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**

PROPOSIÇÃO DWE: **POR AUTORIZAR**

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **REUNIDAS TURISMO S/A.**, para implantação da linha PORTO UNIAO (SC) – PALMAS (TO), com os mercados a seguir como seção:

- De: Porto União (SC) para São José do Rio Preto (SP), Prata (MG), Morrinhos (GO), Itumbiara (GO), Frutal (MG), Goiânia (GO), Anápolis (GO), Urucuá (GO), Porangatu (GO), Alvorada (TO), Figueirópolis (TO), Gurupi (TO), Aliança do Tocantins (TO), Fátima (TO), Paraíso do Tocantins (TO) e Palmas (TO); e,
- De: Mateus do Sul (PR) e Ponta Grossa (PR) para Goiânia (GO), Anápolis (GO), Urucuá (GO), Porangatu (GO), Alvorada (TO), Figueirópolis (TO), Gurupi (TO), Aliança do Tocantins (TO), Fátima (TO), Paraíso do Tocantins (TO) e Palmas (TO).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Segundo a SUPAS, os mercados solicitados no pleito foram autorizados à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 016, atendendo ao disposto no Art.14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto à avaliação acerca dos “impactos na operação de mercados já existentes”, previsto no item V do art. 15 da Resolução supracitada, a SUPAS entende que “*a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço*”, conforme disposto na Nota Técnica Nº 176/2018/GETAU/SUPAS (fls. 44/45).

A referida Nota Técnica da SUPAS informa, ainda, que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.

A SUPAS complementa seu entendimento sobre as análises de pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, declarando que “*as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado*”.

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que foram cumpridos os requisitos para a implantação da linha PORTO UNIAO (SC) – PALMAS (TO) e suas seções.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** a alteração de Licença Operacional N° 016, da empresa **REUNIDAS TURISMO S/A.**, nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, para a implantação da linha PORTO UNIAO (SC) – PALMAS (TO), com os mercados a seguir como seção:

- De: Porto União (SC) para São José do Rio Preto (SP), Prata (MG), Morrinhos (GO), Itumbiara (GO), Frutal (MG), Goiânia (GO), Anápolis (GO), Urucuá (GO), Porangatu (GO), Alvorada (TO), Figueirópolis (TO), Gurupi (TO), Aliança do Tocantins (TO), Fátima (TO), Paraíso do Tocantins (TO) e Palmas (TO); e,
- De: Mateus do Sul (PR) e Ponta Grossa (PR) para Goiânia (GO), Anápolis (GO), Urucuá (GO), Porangatu (GO), Alvorada (TO), Figueirópolis (TO), Gurupi (TO), Aliança do Tocantins (TO), Fátima (TO), Paraíso do Tocantins (TO) e Palmas (TO).

Brasília-DF, 29 de agosto de 2018.

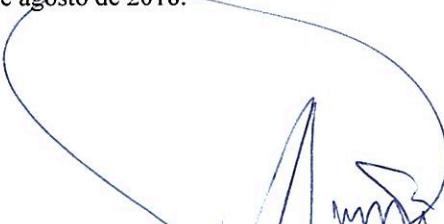


WEBER CILONI
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 22 de agosto de 2018.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matrícula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE